

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**AMANDA TEIXEIRA VALBUZA**

**CAMINHOS PARA ESTABILIZAÇÃO DE LIMITES À  
PUBLICIDADE: NOVAS PREMISSAS PARA OS DIREITOS  
DA PERSONALIDADE**

VITÓRIA  
2019

AMANDA TEIXEIRA VALBUZA

**CAMINHOS PARA ESTABILIZAÇÃO DE LIMITES À  
PUBLICIDADE: NOVAS PREMISSAS PARA OS DIREITOS  
DA PERSONALIDADE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para conclusão do curso.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Doutora Bruna Lyra Duque.

VITÓRIA

2019

AMANDA TEIXEIRA VALBUZA

**CAMINHOS PARA ESTABILIZAÇÃO DE LIMITES À  
PUBLICIDADE: NOVAS PREMISSAS PARA OS DIREITOS  
DA PERSONALIDADE**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória-FDV,  
como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de bacharel em  
Direito.

Aprovada em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof<sup>a</sup> Doutora Bruna Lyra Duque

Faculdade de Direito de Vitória

Orientadora

---

Prof

Faculdade de Direito de Vitória

## RESUMO

O aumento do uso das redes sociais no cotidiano é indiscutível, e, com isso, o potencial lesivo do direito à imagem de seus usuários segue crescendo de forma exponencial. A falta de tratamento legal eficiente, bem como fixação de diretrizes, capazes de suprir eventuais lesões, por parte das plataformas faz com que os indivíduos fiquem à mercê da falta de proteção de direitos de cunho personalíssimo, como a imagem e a honra. Diante do conflito entre a autonomia e liberdade dos usuários poderem divulgar o que quiserem e a necessidade de proteção da pessoa humana, o estudo parte da análise principiológica da iniciativa e da autonomia privada. A fim de que, por meio do entendimento e caracterização dos direitos da personalidade envolvidos (imagem e honra), vistos pela ótica contemporânea e através de seu entendimento civil-constitucional, fixar limites de intervenção, por meio da avaliação da jurisprudência, doutrina e legislação relevantes aos casos concretos.

**Palavras-chave:** Direito à imagem. Publicidade. Direito da personalidade

## AGRADECIMENTOS

A Ele, por ter me dado forças para continuar.

À minha família, especialmente, meus pais, Synthia e Cláudio, e minha avó, Neida, pelo suporte, dedicação, incentivo e amor incondicional que me proporcionam.

Ao meu namorado, Fabrício, pela paciência e por acreditar em mim até quando eu não acreditava.

Às minhas irmãs de coração, Geórgia e Nínive, por todo amor e cumplicidade durante todo percurso da faculdade

À minha orientadora, Bruna Lyra Duque, por ter confiado no meu potencial e inspirado meu desempenho.

À Genaina, pessoa essencial para me manter firme na jornada acadêmica, obrigada por todo cuidado e, principalmente, pelos conselhos.

Às minhas amigas de Colatina – Anna Carolina, Amanda Ludovico, Isadora Lempe, Luiza Ogura, Maria Clara Penitente e Paloma Fagundes – por compreenderem minha ausência e, mesmo longe, estarem presentes nos momentos mais especiais.

A todos os amigos e amigas da Turma XCIV da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, em especial Alice, Breno, Bruna, Igor, Lívia, Lorena, Mariana, Schamyr, Thiago, Vitor e Vitória, por tornarem o dia-a-dia maçante da faculdade, sempre mais divertido e amável.

A toda família da Associação Atlética FDV (AAFDV), em especial meus amigos e amigas da Diretoria, por serem a razão de me manter no curso, pelos momentos de alegria e aprendizado.

“Se você está atravessando o inferno... NÃO PARE!”

Winston Churchill

## **SUMÁRIO**

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS VOLTADOS À TUTELA DA PESSOA HUMANA</b> .....	8
1.1 LIVRE INICIATIVA .....	8
1.2 AUTONOMIA PRIVADA <i>VERSUS</i> AUTONOMIA DA VONTADE .....	9
1.3 TUTELA DA PESSOA HUMANA .....	12
<b>2 NOVAS PREMISSAS PARA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE</b> ....	15
2.1 CARACTERÍSTICAS E CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE .....	16
2.2 DIREITOS DA PERSONALIDADE NA CONTEMPORANEIDADE .....	17
2.3 ANÁLISE CIVIL-CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE .....	18
2.4 DIREITO À HONRA .....	20
2.5 DIREITO À IMAGEM .....	22
<b>3 CAMINHOS E LIMITES À INTERVENÇÃO PROTETIVA E À TUTELA DO DIREITO DE IMAGEM</b> .....	25
3.1 A IMAGEM DIGITAL .....	26
3.2 AS REDES SOCIAIS .....	28
3.3 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO .....	

3.4 O TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O USO INDEVIDO DA IMAGEM .....	34
	38
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	41
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	43

## INTRODUÇÃO

Os direitos da personalidade vêm sendo expostos em inúmeras plataformas digitais, tanto por seus titulares quanto por terceiros. Enquanto o desenvolvimento tecnológico cria novas formas de captação, manipulação e divulgação da imagem dos indivíduos, facilitando assim a violação de direitos, os mecanismos de proteção não tiveram o mesmo avanço.

O presente estudo se compromete em analisar, inicialmente, os princípios constitucionais da livre iniciativa e da autonomia privada em contraposto com autonomia da vontade, a fim de observar como esses atuam diante da tutela da pessoa humana.

Em segundo plano, irá ser tratado especificamente sobre os direitos da personalidade, bem como suas características e classificações, além de que forma esses são abordados na contemporaneidade, com o intuito de demonstrar sua aplicação nos dias atuais.

Ainda nesse capítulo, será feita uma análise civil-constitucional, haja vista a impossibilidade de interpretação do Código Civil separadamente do texto constitucional. Ademais, se faz necessário a abordagem dos direitos à imagem e à honra, individualmente, uma vez que os mesmos são objetos primordiais para o trabalho.

Por fim, o último capítulo trará o questionamento central do estudo, apresentando os limites à intervenção da imagem, por meio da análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial sobre o assunto, a fim de se chegar a conclusões sobre a imagem digital dentro da rede social mais utilizada pelos usuários.

O método de abordagem será dedutivo, analisando a doutrina e legislação, bem como jurisprudências acerca do tema, a fim de tecer considerações e, com base em decisões semelhantes, chegar a possíveis soluções para o caso em estudo.

# 1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS VOLTADOS À TUTELA DA PESSOA HUMANA

Os princípios constitucionais tiveram seu reconhecimento e maior desenvolvimento com as constituições contemporâneas, tendo em vista que tais princípios são fundamentos essenciais do sistema jurídico atual, de modo que “desempenham função de dar fundamento material e formal aos subprincípios e demais regras integrantes da sistemática normativa”<sup>1</sup>.

Nesse mesmo sentido, o constitucionalista Paulo Bonavides<sup>2</sup> entende os princípios constitucionais como responsáveis pela congruência, o equilíbrio e a essencialidade de um ordenamento jurídico, podendo ainda ser considerados a “viga mestra do sistema”, ou seja, seriam encarregados por nortear as regras da Constituição.

A compreensão desses princípios se faz indispensável para esse trabalho, uma vez que se busca explicar como esses conceitos serão abordados frente à estabilização de limites aos direitos da personalidade.

## 1.1 LIVRE INICIATIVA

O paradigma liberal surge em contraposição ao contrato social antes estabelecido entre a sociedade e o Estado, o qual enfatizava a importância da democracia e da soberania popular. Contudo, se mostrava evidente que os poderes passariam a ficar concentrado nas mãos das majorias, levando uma exclusão, conseqüentemente, dos direitos das minorias.<sup>3</sup>

---

<sup>1</sup> ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 78

<sup>2</sup> BONAVIDES, 1998 apud ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais**: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 79

<sup>3</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006. p. 7

Diante desse contexto, Locke, na busca da defesa dos direitos individuais em face do Estado, acreditava que devia haver um estabelecimento de limites ao exercício político, haja vista que o Estado era um inimigo da liberdade privada do indivíduo, devendo ser limitado em defesa da garantia dos direitos do homem.<sup>4</sup>

A Constituição brasileira de 1988<sup>5</sup> traz em seu artigo 170, que: “A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”<sup>6</sup>, consagrando desta forma o princípio da livre iniciativa e relacionando-o à esfera dos direitos sociais, a fim de garantir um equilíbrio entre a liberdade do particular e a interferência do Estado.

Bruna Lyra Duque<sup>7</sup> ao falar sobre o princípio destaca que “não se trata de uma liberdade absoluta, mas de uma liberdade regulamentada”<sup>8</sup>, de forma que, apesar de existir a liberdade do empreendedor poder escolher a forma com que queria desenvolver suas atividades, esse deve respeitar o interesse da justiça social.<sup>9</sup>

Dessa forma, pode-se dizer que a livre iniciativa está pautada tanto no princípio da liberdade, que possui diversas vertentes como liberdade de fazer ou não fazer, manifestação de pensamento, de ir e vir, bem como a liberdade econômica, e por outro lado, não se pode esquecer de seu valor social, sempre buscando o equilíbrio entre outros princípios e direitos constitucionais.

## 1.2 AUTONOMIA DA VONTADE *VERSUS* AUTONOMIA PRIVADA

É evidente que o princípio da autonomia, quando se trata do direito privado contemporâneo, pode ser considerado um dos vértices principais e fundamentais, estando atrelado ao princípio da liberdade contratual, sendo considerado um “poder

---

<sup>4</sup> SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006. p. 8.

<sup>5</sup> BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>6</sup> *Ibidem*.

<sup>7</sup> DUQUE, Bruna Lyra. **O direito contratual e a Intervenção do Estado**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>8</sup> DUQUE, 2007, p. 117.

<sup>9</sup> *Ibidem*.

concedido ao sujeito para criar a norma individual nos limites deferidos pelo ordenamento jurídico”<sup>10</sup>.

A autonomia da vontade é um conceito histórico, cujo surgimento está vinculado especificamente à transição do feudalismo ao capitalismo, podendo até mesmo ser apontado como fruto da “transformação social e econômica que se operou naquele período”<sup>11</sup>.

A difusão do liberalismo, filosofia baseada em preceitos das relações privadas, foi de suma importância para que se pudesse entender a vontade como fonte de direitos e o contrato uma forma de exteriorizar essa vontade.

Nesse sentido, foi com a Revolução Francesa e a propagação dos ideais de “igualdade, fraternidade e liberdade” que o homem passa a ser o centro da sociedade em que vive, sendo reconhecido de fato como igual, livre e capaz de criar e produzir direito. A noção de autonomia da vontade passa então a corresponder a uma liberdade conferida a cada pessoa de agir ou não agir, visando produzir efeitos.

No entanto, com o passar dos anos e avanço da sociedade, esse paradigma se tornou insuficiente e incompatível com os valores sociais, surgindo assim o Estado Social. De modo que, o princípio da autonomia da vontade, antes tido como fonte da liberdade contratual, agora passa a sofrer imposição de limites quanto à sua aplicação e o Estado tem um papel fundamental nessas restrições.

Com a industrialização, o surgimento exponencial de empresas e figuras contratuais e, conseqüentemente, restrições à liberdade contratual, o Estado, a fim de equilibrar o poder das partes, passa a intervir cada vez mais nos contratos celebrados. De forma que, por causa do conjunto desses fatores, se faz surgir uma nova visão do que seria a autonomia da vontade, a qual passaria a ser entendida como autonomia privada.

---

<sup>10</sup> ROSENVALD, N.; CHAVES, C. **Curso de Direito Civil: Contratos – Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. v.4. 2017. Salvador: JusPodivm. p. 150.

<sup>11</sup> PRATA, 1982, apud WALKER, M.; SIERRA, J. **Da autonomia da vontade à autonomia privada: a evolução do princípio basilar do direito contratual**. In: Congresso do Conpedi. 25., 2016, Curitiba. **Direito Civil Contemporâneo II**. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 9.

O civilista Luigi Ferri<sup>12</sup> identificou inicialmente dois problemas na teoria que via a autonomia privada como um fenômeno social. O primeiro deles seria a confusão existente entre a autonomia privada e a autonomia da vontade, sendo essa última uma categoria mais abrangente do princípio. E o segundo problema estaria ligado ao conceito de iniciativa privada, o que, para Ferri, limitaria a autonomia privada apenas ao campo econômico.<sup>13</sup>

Giovanni Ettore Nanni<sup>14</sup>, sobre o assunto, explica que

Sem qualquer dúvida, o princípio da autonomia da vontade é um princípio existente no direito civil, mas que perdeu espaço atualmente para a autonomia privada que possui uma concepção muito mais elaborada, com esteio na teoria do negócio jurídico, estendendo-se esta como o verdadeiro fundamento para a possibilidade de firmarem-se normas jurídicas individuais.<sup>15</sup>

Com base nos fundamentos de Kelsen<sup>16</sup>, Ferri<sup>17</sup> reconhece a força normativa do princípio, ensinando que uma norma criada por um contrato celebrado entre duas pessoas irá instituir direitos e obrigações somente para essas, tal como Betti<sup>18</sup> que entende a autonomia privada como fonte modificadora, criadora e extintora de relações jurídicas entre particulares, sendo sua manifestação expressa o negócio jurídico.

<sup>12</sup> FERRI, Luigi. **La autonomia privada**. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1969.

<sup>13</sup> WALKER, M.; SIERRA, J. **Da autonomia da vontade à autonomia privada: a evolução do princípio basilar do direito contratual**. In: Congresso do Conpedi. 25., 2016, Curitiba. **Direito Civil Contemporâneo II**. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p.15

<sup>14</sup> NANNI, Giovanni Ettore. **A evolução do direito civil obrigacional: a concepção do direito civil constitucional e a transição da autonomia da vontade para a autonomia privada**. Cadernos de autonomia privada. Curitiba: Juruá, 2001.

<sup>15</sup> NANNI, Giovanni Ettore. **A evolução do direito civil obrigacional: a concepção do direito civil constitucional e a transição da autonomia da vontade para a autonomia privada**. Cadernos de autonomia privada. Curitiba: Juruá, 2001, p. 168.

<sup>16</sup> KELSEN, 1998 apud WALKER, M.; SIERRA, J. **Da autonomia da vontade à autonomia privada: a evolução do princípio basilar do direito contratual**. In: Congresso do Conpedi. 25., 2016, Curitiba. **Direito Civil Contemporâneo II**. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 15.

<sup>17</sup> FERRI, 1969 apud WALKER, M.; SIERRA, J. **Da autonomia da vontade à autonomia privada: a evolução do princípio basilar do direito contratual**. In: Congresso do Conpedi. 25., 2016, Curitiba. **Direito Civil Contemporâneo II**. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 15.

<sup>18</sup> BETTI, 2008 WALKER, M.; SIERRA, J. **Da autonomia da vontade à autonomia privada: a evolução do princípio basilar do direito contratual**. In: Congresso do Conpedi. 25., 2016, Curitiba. **Direito Civil Contemporâneo II**. Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 15.

Nesse mesmo sentido, Joaquim de Sousa Ribeiro<sup>19</sup> identifica a autonomia privada como “um processo de ordenação que faculta a livre constituição e modelação de relações jurídicas pelos sujeitos que nela participam”<sup>20</sup>, em outras palavras, um poder dado aos indivíduos que permite que duas partes pactuem e constituam um ordenamento jurídico próprio, criando direitos e obrigações dos quais ambos estão vinculados.

### 1.3 TUTELA DA PESSOA HUMANA

O direito surge como uma forma de possibilidade a vida em sociedade, regulando comportamentos e prevendo garantias e obrigações para os homens. Ocorre que, dentro do próprio direito positivo, puderam ser observadas diversas mudanças quanto aos valores fundamentais para cada época e modelo de Estado vigente, principalmente no que tange a liberdade e a igualdade.

Com o avanço da burguesia no século XVIII e o surgimento de uma doutrina contratual tradicional, a liberdade de agir do homem, com base na autonomia da vontade, trouxe inúmeros adeptos ao liberalismo, tornando o Estado mínimo e pressupondo igualdade entre as partes.<sup>21</sup>

No entanto, a sociedade não se conteve com o modelo de Estado pautado pelos ideais do liberalismo, foi necessário o surgimento de novos direitos e, com isso, o conceito individualista, presente no direito contratual, passou a ser relativizado diante do surgimento e difusão de direitos da esfera social.<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> RIBEIRO, 2003, apud WALKER, M.; SIERRA, J. **Da autonomia da vontade à autonomia privada: a evolução do princípio basilar do direito contratual.** In: Congresso do Conpedi. 25., 2016, Curitiba. **Direito Civil Contemporâneo II.** Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 15.

BETTI, 2008 WALKER, M.; SIERRA, J. **Da autonomia da vontade à autonomia privada: a evolução do princípio basilar do direito contratual.** In: Congresso do Conpedi. 25., 2016, Curitiba. **Direito Civil Contemporâneo II.** Florianópolis: CONPEDI, 2016. p. 17

<sup>20</sup> Ibidem.

<sup>21</sup> BRITO, Iure Simiquel. O reconhecimento da ética e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nas relações contratuais entre particulares no Brasil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10159](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10159)>. Acesso em: 12 mar 2019.

<sup>22</sup> BRITO, Iure Simiquel. O reconhecimento da ética e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nas relações contratuais entre particulares no Brasil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago

Essa ideia pode ser explicada quando analisado o contexto pelo qual a sociedade se encontrava. Foi em meio a Segunda Guerra Mundial e a ascensão de pensamentos sociais que o filósofo Kant, defensor da ideia que o homem é um fim em si mesmo, passou a ter cada vez mais adesão em sua teoria.

Isso porque, o momento social que se passava demonstrou que era necessária a relativização de direitos considerados absolutos, como a propriedade e a liberdade, para que a dignidade do homem fosse preservada, deixando para trás a utilização do ser humano como ferramenta de interesses e a um estado de coisa não mais permitido pelos preceitos postos pelo o Estado.<sup>23</sup>

No Brasil, essas mudanças puderam ser percebidas a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, com a decisão do legislador constituinte em optar por um Estado Democrático de Direito. Logo em seu primeiro artigo, pode-se perceber que a dignidade da pessoa humana é um preceito fundamental para o Estado Democrático que o texto constitucional propõe.<sup>24</sup>

Observa-se, nesse sentido, que valores como a liberdade contratual não possui mais caráter absoluto dentro do ordenamento jurídico brasileiro, perdendo espaço para aplicação do princípio fundamental constitucional da dignidade da pessoa humana, podendo este ser relativizado quando for observado que a dignidade do homem vem sendo violada em decorrência de uma liberdade abusiva.

A Carta Magna é um texto pelo qual todas as normas devem ser lidas pautadas em seus preceitos, tais mudanças foram responsáveis por influenciar as demais legislações presentes no ordenamento jurídico brasileiro, como o Código Civil.

Por meio da análise civil-constitucional, o presente trabalho buscará averiguar quais limites são necessários para que haja uma interpretação principiológica correta, diante do que foi apresentado. Visa-se estudar se existe a necessidade de uma possível

---

2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10159](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10159)>. Acesso em: 12 mar 2019.

<sup>23</sup> Ibidem.

<sup>24</sup> BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

interferência no princípio da livre iniciativa, com base no preceito constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como qual seria equilíbrio entre a liberdade da autonomia vontade e privada do homem diante da tutela da pessoa humana.

O que se quer demonstrar, portanto, é que apesar dos princípios da livre iniciativa e da autonomia privada estarem presentes no ordenamento jurídico, eles encontrarão, em determinadas situações, barreiras das quais poderão ter sua aplicação relativizada, isto é, que a preservação da tutela da pessoa humana seja resguardada em detrimento dos princípios supracitados.

## 2 DIREITOS DA PERSONALIDADE

Foi diante de um contexto histórico conturbado, em que ideais liberais não eram mais suficientes para assegurar a proteção de direitos imprescindíveis para o ser humano, que os direitos da personalidade passaram a ser construídos. Isto é, passou-se a propagar a ideia de direitos que seriam fundamentais, inalienáveis e indisponíveis, dos quais seriam condições de essenciais para o indivíduo.

Grande parcela dos direitos da personalidade, citados pelo Código Civil<sup>25</sup> (imagem, honra, privacidade), estão previstos também no texto constitucional em seu artigo 5º, podendo, portanto, serem considerados direitos fundamentais.

Vale dizer, neste sentido, o que são os direitos personalíssimos.

Os direitos da personalidade [...] possibilitam a atuação na defesa da própria pessoa, considerada em seus múltiplos aspectos (físico, psíquico, intelectual...).

[...]

Compõem, em verdade, um conjunto de prerrogativas jurídicas reconhecidas à pessoa, atinentes aos seus diferentes aspectos em si mesma e às suas projeções e aos seus prolongamentos.<sup>26</sup>

Diante disso, pode-se inferir que os direitos personalíssimos asseguram, não só a integridade física do ser humano como também suas criações intelectuais e sua mentalidade. Características essas que são essenciais para a construção de uma vida digna, assim como o desenvolvimento da pessoa.

Na visão de José Sebastião de Oliveira e Mariângela Pennacchi, “os direitos da personalidade ou personalíssimos não possuem conteúdo econômico, não são destacáveis do ser humano”<sup>27</sup>. Ou seja, eles não podem ser valorados ou vendidos, nem ao menos recusados por aqueles que os possui.

<sup>25</sup> BRASIL. **Código Civil**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

<sup>26</sup> FARIAS, C.; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil**: Parte Geral e LINDB. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

<sup>27</sup> OLIVEIRA, J.; PENNACCHI, M. Os direitos da personalidade em face. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. 17., 2008, Brasília. **Anais...** Brasília: XX anos da Constituição da República do Brasil: reconstrução, perspectiva e desafios, 2008, p. 3679.

Dessa forma, entende-se que existem dois tipos de direito da pessoa humana: os direitos personalíssimos e os patrimoniais. Os direitos personalíssimos são aqueles criados para a tutela da pessoa humana – que tratam, por exemplo, do direito à vida, à imagem e ao corpo.

Por outro lado, os direitos patrimoniais são aqueles voltados para questões que podemos quantificar, ou seja, tem por objeto um bem “que esteja em comércio ou que possa ser apropriado ou alienado”<sup>28</sup>.

Anderson Schreiber<sup>29</sup>, sobre o assunto ensina que

Os direitos da personalidade encontraram forte resistência em um ambiente jurídico ainda marcado pelo ensinamento liberal, especialmente no campo do direito privado. Contribuiu também para isso a existência de divergências significativas entre os próprios defensores da categoria. Não havia, por exemplo, consenso sobre quais eram os direitos da personalidade. Falava-se com frequência no direito ao próprio corpo, no direito à honra e no direito à vida, mas alguns autores acrescentavam, ainda, o direito ao nome e outros direitos.<sup>30</sup>

O civilista<sup>31</sup> completa que havia ainda quem incluísse o direito à propriedade no rol dos direitos personalíssimos. E, foi só com o passar das décadas e com a chegada da segunda metade do século XX que o interesse pelo tema passaria a ser ponto de discussão.<sup>32</sup>

## 2.1 CARACTERÍSTICAS E CLASSIFICAÇÕES DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos personalíssimos possuem sete características importantes, segundo Gagliano<sup>33</sup>. São absolutos, isto é, são um direito de todos e que pode ir contra todos;

<sup>28</sup> O que é direito patrimonial?. **Biblioteca Nacional**. Disponível em: <<https://www.bn.gov.br/es/node/253>>. Acesso em> 25 fev. 2019.

<sup>29</sup> SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2013.

<sup>30</sup> SCHREIBER, 2013, p. 5.

<sup>31</sup> Ibidem.

<sup>32</sup> SCHREIBER, 2013, p. 6.

<sup>33</sup> GAGLIANO, P.; PAMPLONA FILHO, R. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

possuem disponibilidade relativa, ou seja, só podem ser temporariamente emprestados, não podendo ser vendidos.<sup>34</sup>

São irrenunciáveis, não podem ser negados, e alienáveis, não podem ser vendidos permanentemente. Além de serem imprescritíveis, não podem ser perdidos, independente de não serem requisitados no tempo. Também são intransmissíveis, não pode haver mudança de titularidade do direito, e inestimáveis, é impossível se estimar um preço, não podem ser valorados.<sup>35</sup>

No Brasil, esses direitos da personalidade estão positivados na Constituição Federal de 1988<sup>36</sup> juntamente dos princípios constitucionais de cidadania e da dignidade da pessoa humana e com ideias de igualdade e liberdade, dentro do artigo 1º, incisos II e III do texto constitucional, além de poderem ser observados no Código Civil de 2002.

37

## 2.2 DIREITOS DA PERSONALIDADE NA CONTEMPORANEIDADE

O significado de direitos da personalidade deve ser repensado de acordo com as necessidades da sociedade em que é aplicado e na contemporaneidade não seria diferente.

No contexto atual, em que cada vez mais o direito é dividido entre ideias individuais e sociais, os direitos da personalidade não são excludentes da autonomia privada nem, tampouco, do coletivo. Tais direitos encontram-se nos espaços de interseção entre elas, a depender da situação concreta.

Duque<sup>38</sup> vai dizer que

---

<sup>34</sup> GAGLIANO, P.; PAMPLONA FILHO, R. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 67-68.

<sup>35</sup> Ibidem.

<sup>36</sup> BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>37</sup> FARIAS, C.; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2012. p. 179 – 184.

<sup>38</sup> DUQUE, Bruna Lyra. **Causa do contrato: entre direitos e deveres**. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2018.

As transformações do direito privado estão ligadas, dentre outros fatores, às mudanças na esfera patrimonial e isso impõe um urgente controle da validade dos conceitos tradicionais diante da nova realidade econômica. Tal realidade se faz líquida, massificada e distorcida de ideias solidárias<sup>39</sup>

A mudança de paradigma do individual para o social está pautada na “compreensão do direito a partir da perspectiva social, nesse caso, ai entra a solidariedade”<sup>40</sup>. Zygmunt Bauman<sup>41</sup> destaca que o grande problema das relações humanas é decorrente do desequilíbrio entre a liberdade e a garantia dos direitos individuais.

De forma que:

[...] um aspecto muito visível o desaparecimento das velhas garantias é a nova fragilidade dos laços humanos. A fragilidade e transitoriedade dos laços pode ser um preço inevitável do direito de os indivíduos perseguirem seus objetivos individuais, mas não pode deixar de ser, simultaneamente, um obstáculo dos mais formidáveis para perseguir eficazmente esses objetivos – e para a coragem necessária para persegui-los [...].<sup>42</sup>

Sabe-se que a consagração dos princípios constitucionais tem por objetivo assegurar valores que devem ser respeitados por todos, uma vez que são pilares da democracia e da preservação de direitos.

Assim como os princípios constitucionais, os direitos da personalidade na contemporaneidade se configuram como um limitador para atuação do poder público e dos particulares, conferindo à pessoa um espaço destinado ao seu livre desenvolvimento. Trata-se de direitos fundamentais a serem respeitados como um conteúdo mínimo para a existência da pessoa humana.

## 2.3 ANÁLISE CIVIL-CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A análise civil-constitucional deriva da necessidade do direito civil brasileiro exigir uma releitura à luz dos valores constitucionais, como forma de garantir que a interpretação

---

<sup>39</sup> DUQUE, Bruna Lyra. **Causa do contrato**: entre direitos e deveres. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2018. p. 93

<sup>40</sup> BAUMAN, 2001, p. 195 apud DUQUE, 2018, p. 93

<sup>41</sup> Ibidem.

<sup>42</sup> Ibidem.

da norma seja feita a partir de um propósito unitário, vinculando valores fundantes do texto constitucional à legislação civil.<sup>43</sup>

A ideia de constitucionalização do Direito Civil, não é nada menos que a análise desse direito a luz da Constituição Federal, isto é, a Carta Magna passa a ser essencial na aplicação do direito civil, que deve observar os preceitos constitucionais quando for aplicado, influenciando o ordenamento civilista que antes possuía um caráter mais patrimonial e que agora deve observar valores da própria existência do ser humano.<sup>44</sup>

Bruna Lyra Duque<sup>45</sup> aborda que “constitucionalizar passa pela noção de irradiar efeitos das normas constitucionais a outros ramos do direito”<sup>46</sup>. Nesse mesmo viés, Anderson Schreiber<sup>47</sup> define o direito civil-constitucional como uma “corrente metodológica que defende a necessidade de permanente releitura do direito civil à luz da Constituição”<sup>48</sup>

O advento do constitucionalismo contemporâneo ganhou novas proporções, fazendo com que o texto constitucional deixasse de apenas organizar e limitar os poderes e as atividades do Estado, passando a ser dirigente de Estado Democrático, Social e de Direito, comportando uma vasta gama de novos direitos, como os direitos da personalidade.<sup>49</sup>

Dessa forma, apesar do Código Civil de 2002 dedicar um capítulo para tratar dos direitos da personalidade, o rol presente em seu texto não é exaustivo, devendo ser acrescido a ele outros direitos protegidos pela Constituição. De forma, ensinam

---

<sup>43</sup> SCHREIBER, A.; KONDER, C. **Direito Civil Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016.

<sup>44</sup> BRITO, Iure Simiquel. O reconhecimento da ética e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nas relações contratuais entre particulares no Brasil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/principal.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10159&revista\\_caderno=7](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/principal.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10159&revista_caderno=7)>. Acesso em: 04 abr. 2019

<sup>45</sup> DUQUE, Bruna Lyra. **Causa do contrato: entre direitos e deveres**. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2018.

<sup>46</sup> DUQUE, 2018, p. 73

<sup>47</sup> SHREIBER, 2013., p. 6, apud DUQUE, 2018, p. 73

<sup>48</sup> Ibidem.

<sup>49</sup> KOSSMANN, E.; ENGELMANN, W. A teoria do fato jurídico e os direitos da personalidade: uma (re)leitura mediada pela Constituição. **Civilistica.com**. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2018/12/Kossmann-e-Engelmann-civilistica.com-a.7.n.3.2018.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

Kossmann e Engelmann que “a ausência de alguns direitos naquele rol do Código Civil não lhes tira a característica de direitos da personalidade, sendo protegidos diretamente por princípios constitucionais”<sup>50</sup>.

Nesse sentido,

A constitucionalização do Direito Civil, por assim dizer, representa o reconhecimento da possibilidade de os direitos fundamentais operarem eficácia nas relações interprivadas e na consequente consolidação na seara privada da dimensão objetiva.<sup>51</sup>

Percebe-se, portanto, a necessidade de se realizar um estudo integrado entre o texto constitucional e o Código Civil de 2002, haja vista a importância de um estudo integrativo, a fim de se atingir uma tutela efetiva dos direitos da pessoa humana.

## 2.4 DIREITO À HONRA

Segundo Bittar, “a honra é o conjunto de qualidade que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação.”<sup>52</sup>.

Nesse mesmo viés, Chaves afirma que

A honra é o sentimento da própria dignidade, e, por via reflexa crédito decorrente da probidade, correção, proceder reto: é o apanágio da pessoa que sabe manter a própria respeitabilidade, correspondendo, assim, à estima em que é tido quem vive de acordo com os ditames da moral<sup>53</sup>.

Por sua vez, Cupis ao conceituar a palavra leva em consideração o cunho social, de forma que, para o autor, a honra é como um valor íntimo do homem, o qual não pode

---

<sup>50</sup> KOSSMANN, E.; ENGELMANN, W. A teoria do fato jurídico e os direitos da personalidade: uma (re)leitura mediada pela Constituição. **Civilistica.com**. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2018/12/Kossmann-e-Engelmann-civilistica.com-a.7.n.3.2018.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

<sup>51</sup> FERREIRA, 2010, p. 93, apud DUQUE, 2018, p.74.

<sup>52</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 211.

<sup>53</sup> CHAVES, 1977, p. 42, apud SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

ter sua estima ofendida perante terceiros, ou seja, quando sua consideração social for atingida haverá uma violação direta à sua honra.<sup>54</sup>

Existem formas diferentes de se conceituar a honra, no entanto, apesar de diversas mudanças sociais, temporais e pessoais, a tutela jurídica desse direito é imprescindível. Neste sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça:

A amplitude de que se utilizou o legislador no art. 5º, inc. X da CF/88 deixou claro que a expressão 'moral', que qualifica o substantivo dano, não se restringe àquilo que é digno ou virtuoso de acordo com as regras da consciência social. É possível a concretização do dano moral, posto que a honra subjetiva tem termômetro próprio inerente a cada indivíduo. É o decoro, é o sentimento de autoestima, de avaliação própria que possuem valoração individual, não se podendo negar esta dor de acordo com sentimentos alheios. A alma de cada um tem suas fragilidades próprias. Por isso, a sábia doutrina concebeu uma divisão no conceito de honorabilidade: honra objetiva, a opinião social, moral, profissional, religiosa que os outros têm sobre aquele indivíduo, e, honra subjetiva, a opinião que o indivíduo tem de si próprio. Uma vez vulnerado, por ato ilícito alheio, o limite valoração que exigimos de nós mesmos, surge o dever de compensar o sofrimento psíquico que o fato nos causar. É a norma jurídica incidindo sobre o acontecimento íntimo que se concretiza no mais recôndito da alma humana, mas o que o direito moderno sente orgulho de abarcar, pois somente uma compreensão madura pode ter direito reparável, com tamanha abstratividade.<sup>55</sup>

Dessa forma, a honra abarca toda a integridade moral do indivíduo, em outras palavras, sua honra objetiva, a opinião social, moral, profissional, religiosa, bem como a opinião por si próprio. O direito à honra tem como objetivo proteger a salubridade psíquica, necessária à preservação da dignidade da pessoa humana. Logo, salvaguardar da honra é fundamental, haja vista que esta é atributo íntimo de cada ser humano.

O direito à honra está positivado em documentos internacionais como o tratado internacional da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) do qual o Brasil é signatário desde 1992. Nessa declaração tem-se

---

<sup>54</sup> CUPIS, 1982, p. 62, apud SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

<sup>55</sup> DANTAS, Rosalliny Pinheiro. A honra como objeto de proteção jurídica. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11017](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11017)>. Acesso em: 12 abr. 2019.

que toda pessoa possui o direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade<sup>56</sup>.

Tal direito encontra-se também na Constituição Federal de 1988 juntamente com o direito à imagem que irá ser tratado no tópico seguinte. Vale dizer, no entanto, que ambos não podem ser caracterizados como direitos à privacidade ou ainda à intimidade, a Constituição preserva tais valores distintamente, são objetos de um direito independente da personalidade.<sup>57</sup>

## 2.5 DIREITO À IMAGEM

Diante do aumento e da facilidade de acesso à informação, o direito à imagem passou a ter um grande destaque na sociedade. Por envolver diversos aspectos do relacionamento social, os debates doutrinários são cada vez mais frequentes.<sup>58</sup>

De acordo com Carlos Alberto Bittar<sup>59</sup>, o direito à imagem “consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade”<sup>60</sup>. Em outras palavras, pode-se dizer que é o que une a pessoa com a imagem externa que a identifica, é seu aspecto físico.

Indo além do que foi dito por Bittar, Adriano de Cupis<sup>61</sup> ensina que a inviolabilidade da imagem da pessoa consiste ainda na “reserva pessoal, no que tange ao aspecto físico – que, de resto, reflete também personalidade moral do indivíduo -, satisfaz uma exigência espiritual de isolamento, uma necessidade eminentemente moral”<sup>62</sup>

---

<sup>56</sup> Pacto São José da Costa Rica. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: < <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 29 maio 2019.

<sup>57</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 211.

<sup>58</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 94

<sup>59</sup> Ibdem.

<sup>60</sup> Ibdem.

<sup>61</sup> CUPIS apud SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 211.

<sup>62</sup> Ibdem.

Na Constituição de 1988<sup>63</sup>, o direito a imagem, passou a ser considerado como direito independente, isto é, a doutrina apoia a teoria que, mesmo que o direito de imagem tenha surgido como base para violação de outros direitos, atualmente destacasse como direito autônomo e de conteúdo próprio.<sup>64</sup>

Nesse mesmo sentido, tem que para Caldas<sup>65</sup>, há uma independência atribuída aos direitos da personalidade, dos quais pode se observar, principalmente, no direito que tutela à imagem, uma vez que mesmo quando não há violação da intimidade e da honra, também direitos da personalidade, revela-se lógico que a tutela à imagem não poderá deixar de ser resguardada. Isto ocorrerá, mesmo que a lesão à imagem atinja outros direitos, isolada ou conjuntamente.<sup>66</sup>

Alguns doutrinadores também se posicionam de forma semelhante, entendem que se o legislador constituinte não tivesse como objetivo atribuir autonomia à imagem, não a colocaria junto a outros bens importantes tutelados.<sup>67</sup>

Ainda sobre o tema, Cláudia Rodrigues<sup>68</sup> explica:

A pessoa é conhecida e reconhecida mediante a imagem do próprio aspecto exterior ou imagem física.

O direito a imagem assegura ao retratado o direito de impedir reprodução ou veiculação de sua imagem, dentro de certos limites. Possui, portanto, duplo conteúdo, um positivo e outro negativo. O primeiro configurado pela faculdade exclusiva de o interessado difundir ou publicar sua própria imagem e o segundo, entendido como direito de impedir a obtenção ou reprodução e publicação por um terceiro.

O retrato e, principalmente, a fotografia são as mais importantes receptáculos materiais da imagem e, por essa razão, a lei autoral dedica um capítulo

<sup>63</sup> BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

<sup>64</sup> FILHO, Olni Lemos. A normatização do direito de imagem e suas limitações . **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 108, jan 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12670](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12670)>. Acesso em: 12 abr 2019.

<sup>65</sup> Ibidem.

<sup>66</sup> COLOMBRO, C.; FACCHINI, E. Violação dos direitos de personalidade no meio ambiente digital: a influência da jurisprudência europeia na fixação da jurisdição/competência dos tribunais brasileiros. **Civilistica.com**. Disponível em: <<http://civilistica.com/violacao-dos-direitos-de-personalidade/>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

<sup>67</sup> COLOMBRO, C.; FACCHINI, E. Violação dos direitos de personalidade no meio ambiente digital: a influência da jurisprudência europeia na fixação da jurisdição/competência dos tribunais brasileiros. **Civilistica.com**. Disponível em: <<http://civilistica.com/violacao-dos-direitos-de-personalidade/>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

<sup>68</sup> RODRIGUES, Cláudia. Direito autoral e direito de imagem. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 827, set. 2004. p. 59-68.

próprio para dispor sua a utilização dessas obras intelectuais, tudo com intuito de proteger o autor da obra resultante da reprodução da imagem.<sup>69</sup>

Vale dizer que atualmente o direito à imagem, em meios físico ou digital, tem autonomia assegurada pelo texto constitucional, independente de violação a outro direito da personalidade, decorrente do fato de ser um direito inato ao indivíduo, de caráter personalíssimo e intransmissível.<sup>70</sup>

De acordo com Trevizan<sup>71</sup>, verifica-se que o papel da jurisprudência é estabelecer os limites e contornos da proteção atribuída ao direito à imagem da pessoa humana no mundo virtual. Não cabendo, tanto somente, a sua tutela normativa, mas devendo aos operadores do direito a proteção, por meio de instrumento eficazes, proteger a dignidade da pessoa humana no ambiente digital, visto seu risco potencializado.<sup>72</sup>

---

<sup>69</sup> RODRIGUES, Cláudia. Direito autoral e direito de imagem. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 827, set. 2004. p. 59-68.

<sup>70</sup> BARBOSA, Álvaro Antônio do Cabo Notaroberto. **Direito à Própria Imagem: Aspectos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 51.

<sup>71</sup> TREVIZAN, Thaita Campos. A tutela da imagem da pessoa humana na internet na experiência jurisprudencial brasileira. In: MARTINS, G.; LONGHI, J. (Coord.). **Direito Digital: direito privado e internet**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019. p. 267-280.

<sup>72</sup> *Ibidem*.

### 3 LIMITES À INTERVENÇÃO DA IMAGEM

De acordo com Bauman<sup>73</sup>, a sociedade se encontra em uma crise de valores que é decisiva para o surgimento de um relativismo moral, que, nas inter-relações entre indivíduos e meios de comunicação, leva a diminuição da proteção da pessoa humana como valor-fonte do ordenamento jurídico.<sup>74</sup> Havendo, nesse sentido, um conflito entre direitos fundamentais, liberdade de expressão *versus* privacidade, provocado pela cultura “virtualidade real construída a partir de um sistema de mídia onipresente”<sup>75</sup>.

O direito de imagem nunca teve tratamento legislativo específico, tampouco constou nas constituições federais anteriores a de 1988, ele é apenas mencionado pelo artigo 20, do Código Civil, e artigo 5º, inciso X, da CF/88.

Bittar, sobre o direito em questão, diz que este “consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componente distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade”<sup>76</sup>. Em outras palavras, é o conjunto de características que identificam o indivíduo dentro da sociedade.

É válido salientar que em determinadas pessoas, em função de práticas publicitárias, a imagem assume dimensões de destaque, de modo que essa disponibilidade possibilita que se extraia vantagem econômica do uso de sua imagem. Dessa forma, pessoas notórias, como artistas ou desportistas, por exemplo, por meio de contratos de licença ou concessão do uso de imagem, autorizam a prévia divulgação do que as empresas desejam utilizar.<sup>77</sup>

No entanto, como advento da internet, da facilidade e velocidade que esta nos proporciona ao disponibilizar informações, não é difícil encontrar situações das quais

<sup>73</sup> BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 110-111.

<sup>74</sup> BAUMAN, 1998, p. 110-111 apud BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar. Liberdade de Imprensa e os direitos à imagem, à intimidade e à privacidade na divulgação de fotos postadas em modo público nas redes sociais. In: MARTINS, G.; LONGHI, J. (Coord.). **Direito Digital: direito privado e internet**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019. p. 55-65.

<sup>75</sup> CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura – o poder da identidade**. 2. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000, v. 2, p. 17.

<sup>76</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 94.

<sup>77</sup> BITTAR, 2004. p. 94-95.

o cenário anteriormente relatado configura um ato ilícito. Todos os dias imagens são veiculadas sem o consentimento de seus titulares, bem como eventuais usos que extrapolam a finalidade pela qual foram autorizadas, ou ainda, são apanhadas sem devida aprovação.<sup>78</sup>

Nesse sentido, busca-se analisar as eventuais violações do direito à imagem e honra, pelas mídias sociais, quanto ao não estabelecimento de limites à intervenção da imagem, dentro da esfera digital, abarcado dados da principal rede social utilizada por usuários de todo o mundo: o Instagram.

### 3.1 A IMAGEM DIGITAL

O direito à imagem por si só abrange toda representação gráfica, fotográfica, esculpida ou cinematográfica de uma pessoa. No entanto, dado o avanço tecnológico, é inegável o impacto direto no tratamento, captação e na divulgação da imagem sobre o direito à imagem e nos bens por ele protegidos.<sup>79</sup>

Esse direito vem sendo constantemente exposto nas redes sociais, tanto por seus titulares quanto por terceiros, facilitando a ameaça de lesão ou mesmo a efetiva violação do direito à imagem, aumentando a necessidade de reflexões quanto a sua proteção na internet.<sup>80</sup>

Nesse viés, Borges<sup>81</sup> ensina que:

O direito à imagem tem indisponibilidade relativa, ou seja, pode ser feita a autorização do uso da imagem. É cada vez mais relevante essa questão da disponibilidade do direito à própria imagem, vez que está é o principal

---

<sup>78</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 96.

<sup>79</sup> SANTOS, Patrícia Nunes dos et al. Perspectivas do direito de imagem na era digital. In: CONGRESSO INTERDISCIPLINAR - Responsabilidade, Ciência e Ética. 4., 2017, Goianésia. **Anais...** Goianésia: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás, 2017. Disponível em: <<http://anais.unievangelica.edu.br/index.php/cifaeg/article/view/628>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

<sup>80</sup> Ibidem.

<sup>81</sup> BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar. Liberdade de Imprensa e os direitos à imagem, à intimidade e à privacidade na divulgação de fotos postadas em modo público nas redes sociais. In: MARTINS, G.; LONGHI, J. (Coord.). **Direito Digital: direito privado e internet**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019.

instrumento dos meios de comunicação de massa para chamar a atenção do consumidor.<sup>82</sup>

Carlos Alberto Bittar<sup>83</sup> e Roxana Cardosos Brasileiro<sup>84</sup> advertem, contudo, que apesar de ser um direito disponível, este só pode ser disponibilizado nos termos ditados pela vontade do titular, bem como que os negócios jurídicos que autorizam seu uso devem ser formalizados da forma mais completa possível. Isto é, “mediante autorização expressa e escrita, detalhando como a pessoa deverá aparecer, em que trajes e posições, em que lugares, com quem, com que objetos”<sup>85</sup>, ou seja, da forma mais descritiva possível.

A imagem como um direito da personalidade autônomo é consagrado constitucionalmente, portanto, esse quando utilizado indevidamente, independentemente de onde, deve ser protegido de forma clara, ressalvados as situações em que utilizadas como meio informativo, ou que não atinjam a honra ou a respeitabilidade do indivíduo.<sup>86</sup>

Segundo o ministro Luis Felipe Salomão,

O direito à imagem assumiu posição de destaque no âmbito dos direitos da personalidade devido ao extraordinário progresso tecnológico, sobretudo no âmbito das comunicações, tanto no desenvolvimento da facilidade de captação da imagem, quanto na de sua difusão<sup>87</sup>.

O Supremo Tribunal de Justiça entende que em casos de abuso da imagem poderá o indivíduo requerer à Justiça indenização pelo uso indevido, uma vez que “retrato de

---

<sup>82</sup> BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar. Liberdade de Imprensa e os direitos à imagem, à intimidade e à privacidade na divulgação de fotos postadas em modo público nas redes sociais. In: MARTINS, G.; LONGHI, J. (Coord.). **Direito Digital: direito privado e internet**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019. p. 63

<sup>83</sup> BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

<sup>84</sup> BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da Personalidade e autonomia privada**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

<sup>85</sup> BORGES, R., 2007, P. 161, apud BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar. Liberdade de Imprensa e os direitos à imagem, à intimidade e à privacidade na divulgação de fotos postadas em modo público nas redes sociais. In: MARTINS, G.; LONGHI, J. (Coord.). **Direito Digital: direito privado e internet**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019. p. 63-64.

<sup>86</sup> Ibdem.

<sup>87</sup> Progresso tecnológico amplia as ações sobre violação ao direito de Imagem. **STJ**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%A2ncias/Progresso-tecnol%C3%B3gico-amplia-as-a%C3%A7%C3%B5es-sobre-viol%C3%A7%C3%A3o-ao-direito-de-imagem](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%A2ncias/Progresso-tecnol%C3%B3gico-amplia-as-a%C3%A7%C3%B5es-sobre-viol%C3%A7%C3%A3o-ao-direito-de-imagem)>. Disponível em: 05 maio 2019.

uma pessoa não pode ser exposto ou reproduzido, sem o consentimento dela, em decorrência do direito à própria imagem, atributo da pessoa física e desdobramento do direito de personalidade”<sup>88</sup>.

Um caso importante para o reconhecimento e responsabilização do uso indevido da imagem no meio digital foi o julgamento do ocorrido com a modelo Daniela Cicarelli. Daniela, cuja imagem foi divulgada em um vídeo na internet enquanto praticada sexo em uma praia, teve seu processo julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou que o vídeo fosse retirado do ar, sob pena de multa diária.<sup>89</sup>

Apesar disso, a plataforma que hospedava o vídeo tentou por inúmeras vezes retirar o mesmo, no entanto, sem sucesso. Cicarelli, então, solicitou que o site fosse retirado do ar e o juiz assim o determinou. A decisão, que foi caótica para a época, uma vez que a sociedade reivindicava que o site voltasse ao ar, foi responsável para a criação da lei 12.965/14<sup>90</sup>, conhecida hoje como Marco Civil da Internet.<sup>91</sup>

### 3.2 AS REDES SOCIAIS

A conjuntura atual tem demonstrado que as redes sociais tiveram seu uso amplamente difundido, tornando-se fontes de expressão, tendências comportamentais e, até mesmo, conflitos. Gabriel Oliveira de Aguiar Borges<sup>92</sup> aponta

---

<sup>88</sup> **REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Brasília: Setor de Administração Federal Sul, 1995, n. 68 – Mensal. p 358. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/web/revista/eletronica/publicacao/>>. Acesso em: 06 maio 2019.

<sup>89</sup> BRANCO, Sérgio. Como uma top model ajudou a regular a internet no Brasil. **ITS Rio**. Disponível em: <<https://feed.itsrio.org/como-uma-top-model-ajudou-a-regular-a-internet-no-brasil-4831861d4437>>. Acesso em: 03 maio 2019.

<sup>90</sup> BRASIL. Decreto-lei nº, 12.965, de 23 de abril de 2014. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Seção 1.

<sup>91</sup> BRANCO, Sérgio. Como uma top model ajudou a regular a internet no Brasil. **ITS Rio**. Disponível em: <<https://feed.itsrio.org/como-uma-top-model-ajudou-a-regular-a-internet-no-brasil-4831861d4437>>. Acesso em: 03 maio 2019.

<sup>92</sup> BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar. Liberdade de Imprensa e os direitos à imagem, à intimidade e à privacidade na divulgação de fotos postadas em modo público nas redes sociais. In: MARTINS, G.; LONGHI, J. (Coord.). **Direito Digital: direito privado e internet**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019.

que “as relações dos indivíduos com os meios de comunicação encontraram lastro no princípio da confiança social que se deposita na correção do que é divulgado”<sup>93</sup>.

Por meio dessas plataformas virtuais os usuários compartilham informações, criam grupos e debatem temas – normalmente sem que haja controle prévio por parte daquelas que gerenciam as redes, de forma que os indivíduos que as utilizam, muitas vezes, estão propensos à violação de direitos.

Com o advento da internet, as ferramentas de comunicação experimentaram instrumentos caracterizados pela alta velocidade que permitem trocas de conteúdo em caráter instantâneo. Esse atributo mudou drasticamente a comunicação, em milésimos de segundos, inúmeras pessoas são possuidoras de um infinito de conteúdos, daí porque da necessidade de leis que buscam organizar a vida social na internet.

Duarte e Frei<sup>94</sup> conceituam “rede social” como “uma estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que partilham valores e objetivos comuns”<sup>95</sup>. Isto é, possuem a finalidade de integrar pessoais, relacionando-as.

De acordo com relatório da We Are Social, aumentou cerca de 7% o número de brasileiros que possuem contas ativas nas principais redes sociais do planeta, quando comparados os relatórios do ano de 2017 com o de 2018, ou seja, mais de 100 milhões de brasileiros fazem parte de sites como Facebook, Twitter e Instagram.<sup>96</sup>

---

<sup>93</sup> BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar. Liberdade de Imprensa e os direitos à imagem, à intimidade e à privacidade na divulgação de fotos postadas em modo público nas redes sociais. In: MARTINS, G.; LONGHI, J. (Coord.). **Direito Digital: direito privado e internet**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019. p. 56.

<sup>94</sup> DUARTE, F.; FREI, K. Redes Urbanas. In: DUARTE, F.; QUANDT, C.; SOUZA, Q. **O Tempo das Redes**. São Paulo: Perspectiva, 2008.

<sup>95</sup> DUARTE, F.; FREI, K. Redes Urbanas. In: DUARTE, F.; QUANDT, C.; SOUZA, Q. **O Tempo das Redes**. São Paulo: Perspectiva, 2008. p.156.

<sup>96</sup> KEMP, Simon. Digital in 2018: World's internet users pass the 4 billion mark. **We Are Social**. Disponível em: <<https://wearesocial.com/blog/2018/01/global-digital-report-2018>>. Acesso em: 04 maio de 2019.

Marcel Leonardi<sup>97</sup> conceitua a privacidade como “a capacidade inerente à pessoa humana de controlar o fluxo de informações a seu respeito”<sup>98</sup>. Por sua vez, Túlio Lima Vianna<sup>99</sup> ensina que da privacidade “decorre a tutela de três diferentes interesses jurídico: o direito de não ser monitorado, o direito de não ser registrado e o direito de não ser reconhecido”<sup>100</sup> o que implica na não publicação de registros pessoais.

A rede social Instagram, a qual permite que o usuário utilize seu perfil no modo público, concede “licença não exclusiva, gratuita, transferível, sublicenciável e válida mundialmente para hospedar, usar, distribuir, modificar, veicular, copiar, exibir ou executar publicamente, traduzir e criar trabalhos derivados de seu conteúdo (de modo consistente com suas configurações de privacidade e do aplicativo)”<sup>101</sup>.

Em outros termos, o usuário que optar por um perfil no “modo público” ficará desprotegido no que tange os direitos à imagem. Assim, o usuário que tiver sua conta pública, não poderia requerer indenização, uma vez que teria consentido com os Termos de Uso da plataforma.<sup>102</sup>

Indo de encontro ao que é definido pelo Instagram, o Recurso Especial nº 236.708/MG julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2009, ficou entendido, pela maioria dos desembargadores, que “a extração das fotos das redes sociais, ainda que estivessem publicadas pela própria vítima, em modo público, configura lesão ao direito à imagem, bem como ao direito autoral”<sup>103</sup>.

---

<sup>97</sup> LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>98</sup> LEONARDI, 2012. p. 67.

<sup>99</sup> VIANNA, 2006, apud BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar. Liberdade de Imprensa e os direitos à imagem, à intimidade e à privacidade na divulgação de fotos postadas em modo público nas redes sociais. In: MARTINS, G.; LONGHI, J. (Coord.). **Direito Digital: direito privado e internet**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019. p. 62

<sup>100</sup> Ibidem.

<sup>101</sup> Termos de Uso. **Facebook**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/instagram/478745558852511>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

<sup>102</sup> PEREIRA, Laura Graner. As mídias sociais e a proteção ao direito à imagem e ao direito autoral. **VG&P**. Disponível em: <[lawhttps://www.vgplaw.com.br/as-midias-sociais-e-a-protacao-ao-direito-a-imagem-e-ao-direito-autoral/](https://www.vgplaw.com.br/as-midias-sociais-e-a-protacao-ao-direito-a-imagem-e-ao-direito-autoral/)>. Acesso em: 28 abr. 2019.

<sup>103</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 236.708/MG**, Informativo nº 383, Quarta Turma. Relator: Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias. 10 de fevereiro de 2009. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

Isso porque, as fotos quando publicadas nas redes sociais, as vítimas possuem o controle sobre a sua publicação, de modo que podem excluí-la a qualquer momento. No entanto, quando as imagens são publicas por terceiros, a vítima perde seu controle sobre as mesmas.<sup>104</sup>

O Instagram é uma rede social, talvez a mais utilizada pelos internautas atualmente, no compartilhamento de fotos e vídeos. A plataforma, que possui diretrizes<sup>105</sup> bem claras quanto à publicação de nudez, violência ou qualquer tipo de assédio, quando trata de direitos autorais sobre a imagem limita-se a aconselhar que seus usuários publiquem apenas conteúdos autênticos, isto é, nada que tenha sido copiado ou obtido da internet, sem a autorização para publicação.

Por outro lado, no site da plataforma, é possível encontrar um link<sup>106</sup> que remete o usuário às normas sobre os direitos de propriedade intelectual, as quais, no entanto, não abarcam características físicas das quais o direito de imagem protege. Os direitos de propriedade intelectual vão abranger obras originais de autoria, tais como, vídeos, filmes, canções, livros, dentre outros. Deixando assim, o direito à imagem sem sua devida proteção.

É necessário, portanto, a distinção do que se enquadra no direito autoral e o que é protegido pelo direito de imagem. Nesse sentido, a Quarta Turma julgou um recurso especial<sup>107</sup> que ilustra essa diferenciação, o processo foi instaurado por uma atriz que buscava indenização após publicação de um ensaio fotográfico que teria sido republicado após edição posterior de revista.

---

<sup>104</sup> BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar. Liberdade de Imprensa e os direitos à imagem, à intimidade e à privacidade na divulgação de fotos postadas em modo público nas redes sociais. In: MARTINS, G.; LONGHI, J. (Coord.). **Direito Digital: direito privado e internet**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019.

<sup>105</sup> Diretrizes da Comunidade. **Facebook**. Disponível em: <[https://www.facebook.com/help/instagram/477434105621119/?helpref=hc\\_fnav&bc\[0\]=Ajuda%20do%20Instagram&bc\[1\]=Central%20de%20privacidade%20e%20seguran%C3%A7a](https://www.facebook.com/help/instagram/477434105621119/?helpref=hc_fnav&bc[0]=Ajuda%20do%20Instagram&bc[1]=Central%20de%20privacidade%20e%20seguran%C3%A7a)>. Acesso em: 28 abr. 2019.

<sup>106</sup> Direitos autorais. **Instagram**. Disponível em: <[https://help.instagram.com/126382350847838?helpref=page\\_content](https://help.instagram.com/126382350847838?helpref=page_content)>. Acesso em: 29 abr. 2019.

<sup>107</sup> STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1322704 SP 2012/0092034-4. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 23/10/2014. **STJ**, 2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201200920344&dt\\_publicacao=19/12/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200920344&dt_publicacao=19/12/2014)>. Acesso em: 28 abr. 2019.

De acordo com o ministro Luis Felipe Salomão “o ordenamento jurídico brasileiro, de forma ampla e genérica, confere à fotografia proteção própria de direito autoral”<sup>108</sup>, logo, no caso em questão, não há de se falar em ofensa à atriz, mas sim ao fotógrafo.

Isso porque, é o fotógrafo quem “coordena os demais elementos complementares ao retrato do objeto, quem capta a oportunidade do momento e o transforma em criação intelectual, digna, portanto, de tutela como manifestação do cunho artístico”<sup>109</sup>.

Já no ano de 2018, alguns perfis do Instagram com milhares de seguidores tiveram suas contas temporariamente suspensas, haja vista que, foi identificado que tais contas utilizavam e compartilhavam imagens e vídeos sem que houvesse legítima autorização daqueles que a pertenciam.

Notícias publicadas no site da Revista Quem<sup>110</sup>, Gazeta Online<sup>111</sup> e do Jornal Metro<sup>112</sup> relataram o ocorrido com os blogueiros Hugo Gloss, Nana Rude, Tia Crey e Leo Dias, todos com mais de 1 milhão de seguidores em suas contas. Os perfis saíram do ar no dia 11 de maio de 2018 após agências fotográficas e a Rede Globo (TV Globo) denunciarem na plataforma o uso de dados sem contrato, autorização ou identificação.

Uma nota disponibilizada pela equipe de Hugo Gloss informou que "a remoção aconteceu por reivindicação de direitos autorais. Ou seja, o Instagram recebeu denúncias de que alguns conteúdos postados não eram autorizados pelos autores,

---

<sup>108</sup> Progresso tecnológico amplia as ações sobre violação ao direito de imagem. **STJ**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Progresso-tecnol%C3%B3gico-amplia-as-a%C3%A7%C3%B5es-sobre-viola%C3%A7%C3%A3o-direito-de-imagem](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Progresso-tecnol%C3%B3gico-amplia-as-a%C3%A7%C3%B5es-sobre-viola%C3%A7%C3%A3o-direito-de-imagem)>. Acesso em: 06 maio 2019.

<sup>109</sup> Ibidem.

<sup>110</sup> Instagram tira do ar contas de Hugo Gloss e blogueiros famosos por uso indevido de imagem. **Revista Quem**. Disponível em: <<https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2018/05/instagram-tira-do-ar-contas-de-hugo-gloss-e-blogueiros-famosos-por-uso-indevido-de-imagem.html>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

<sup>111</sup> Hugo Gloss e blogueiros famosos tiveram perfis do Instagram suspenso. **Gazeta Online**. Disponível em: <<https://www.gazetaonline.com.br/entretenimento/famosos/2018/05/hugo-gloss-e-blogueiros-famosos-tiveram-perfis-do-instagram-suspenso-1014131360.html>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

<sup>112</sup> Instagram tira do ar conta de Hugo Gloss e outros blogueiros. **Jornal Metro**. Disponível em: <<https://www.metrojornal.com.br/entretenimento/2018/05/12/instagram-tira-ar-conta-de-hugo-gloss-e-outros-blogueiros.html>>. Acesso: 30 abr. 2019.

mesmo que com os devidos créditos. Entramos em contato com a TV Globo e com os outros denunciantes que se sentiram violados para esclarecer o problema"<sup>113</sup>.

As contas, que ficaram sete dias fora do ar, retornaram após a retirada das denúncias por parte das reclamantes. No entanto, nada restou claro sobre a consequência da utilização dos dados de forma inadequada por parte dos blogueiros usuários da plataforma.

Nesse sentido, quais dados estão abrangidos? Quais dados devem ser protegidos? E de quem deve ser a iniciativa de postular uma responsabilização? A parte lesada ou a plataforma? Como essa se daria? É um caso de gestão pública?

Todos esses questionamentos são pontos importantes para a delimitação de como irá ocorrer à estabilização de limites ao direito de imagem, seja ela de forma preventiva, por meio de normas estabelecidas pela plataforma, ou de forma repressiva, por decisão judicial que irá determinar o que deve ser feito a partir da evidente violação.

Exemplo de uma decisão judicial, que busca a responsabilização de um caso semelhante ao que foi relatado acima, pode ser observado na jurisprudência do Estado do Espírito Santo:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EM REDE SOCIAL. INJÚRIA. CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS. LIBERDADE DE PENSAMENTO E DIREITO À HONRA E REPUTAÇÃO. DANO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1) A potencialidade ofensiva de publicações realizadas em redes sociais deve ser aferida de acordo com a responsabilidade civil subjetiva, cujos pressupostos estão discriminados no art. 186 do CC/02, a saber: conduta ou ato humano (ação ou omissão) ilícito; a culpa do autor do dano; a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. 2) A solução do conflito entre direitos constitucionalmente assegurados, vale dizer, o direito à liberdade de pensamento (inciso IV do art. 5º da CF/88) e o direito à honra e reputação (inciso X art. 5º da CF/88), não se dá pela negação de quaisquer desses direitos, mas pelo equilíbrio. 3) O exercício de um direito deve se dar de forma moderada, comedida e, principalmente, isenta de qualquer pessoalidade maléfica, atentando-se ao seu fim econômico e social, à boa-fé e aos bons costumes, sob pena de se tornar ilícito ao exorbitar ditos limites, conforme regra do art. 187 do Código Civil segundo o qual também comete ato ilícito o titular de um direito que,

---

<sup>113</sup> Instagram tira do ar conta de Hugo Gloss e outros blogueiros. **Jornal Metro**. Disponível em: <<https://www.metrojornal.com.br/entretenimento/2018/05/12/instagram-tira-ar-conta-de-hugo-gloss-e-outros-blogueiros.html>>. Acesso: 30 abr. 2019.

ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. 4) A recorrida ultrapassou a linha tênue existente entre a liberdade de expressão e a ofensa aos direitos da personalidade de outrem, na medida em que, ao utilizar a imagem do recorrente, por meio de vídeo gravado sem autorização, acabou por expor sua figura como profissional e pessoa. 5) Na fixação do quantum deve ser valorado que a conduta ilícita se deu por meio da internet, o que potencializa a capacidade de propagação do vídeo e das críticas e, ainda, deu ensejo a comentários ultrajantes, os quais ofenderam a honra subjetiva do autor. 6) Recurso provido. ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, dar provimento ao recurso para condenar a recorrida ao pagamento de indenização, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão dos danos morais sofridos pelo apelante. (TJES, Classe: Apelação, 061160011864, Relator : JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 08/08/2017, Data da Publicação no Diário: 16/08/2017)

A jurisprudência supracitada é um exemplo de cenários como o do uso indevido de imagem pelos blogueiros nas redes sociais, sendo o entendimento da colenda câmara que, ficando comprovada a ilicitude, a culpa e a relação de causalidade com o dano gerado à vítima, deve o responsável ser penalizado judicialmente.

### 3.3 A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Diante da presente demanda de violações de dados pessoais, bem como a insuficiência de normas que busquem proteger a sociedade no âmbito digital, o Marco Civil da Internet se propõe a fixar princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país.

A lei possui três pontos centrais: neutralidade da rede, liberdade de expressão e privacidade. O primeiro define que o provedor de internet não pode limitar qual site ou aplicativo que o usuário tem acesso, em outras palavras, o indivíduo deve ter acesso à toda internet. Quanto à liberdade de expressão, a lei aborda que quem responde pelo o que foi postado, é quem postou. Quanto à responsabilidade da plataforma, essa

não precisa controlar o conteúdo disponibilizado, no entanto, se provocada para que o conteúdo seja retirado do ar e não o fizer, será responsabilizada.<sup>114</sup>

Já o terceiro ponto central da norma, que versa sobre privacidade, diz que os provedores da internet só estão autorizados a guardarem os registros por, no máximo, um ano, assim como, é proibido armazenar e monitorar informações pessoais e histórico de navegação.<sup>115</sup>

O autor Francisco Brito Cruz<sup>116</sup>, quando analisa sobre as tentativas de modificação da lei, ensina que

O Marco não é uma legislação perfeita, foi uma legislação possível. Isso quer dizer que nem todo mundo ficou ou é feliz com ele. Mas as coisas estão mais claras e mais definidas. É inegável que conferiu maior segurança jurídica e que ela avançou como promotora na internet de direitos garantidos na Constituição, em especial o da cultura de privacidade e da liberdade de expressão.<sup>117</sup>

Em virtude disso, recentemente, uma nova conquista para a proteção de dados foi a criação da Lei 13.709<sup>118</sup>. Debatida por 8 anos no Congresso, sancionada no ano de 2018 pela Presidência da República, a norma entra em vigor apenas em agosto de 2020, mas já representa um marco para a proteção de dados pessoas e privacidade no Brasil.

A recente norma, conforme seu artigo 1º, possui como objetivo “proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”<sup>119</sup>.

---

<sup>114</sup> FÁBIO, André Cabette. A aplicação do Marco Civil da Internet, 5 anos depois. **Jornal Nexo**. Disponível em:<<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/04/22/A-aplica%C3%A7%C3%A3o-do-Marco-Civil-da-Internet-5-anos-depois>>. Acesso em 06 maio 2019.

<sup>115</sup> FÁBIO, André Cabette. A aplicação do Marco Civil da Internet, 5 anos depois. **Jornal Nexo**. Disponível em:<<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2019/04/22/A-aplica%C3%A7%C3%A3o-do-Marco-Civil-da-Internet-5-anos-depois>>. Acesso em 06 maio 2019.

<sup>116</sup> Ibidem.

<sup>117</sup> Ibidem.

<sup>118</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 13.709, 14 de agosto de 2018. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 ago. 2018. Seção 1.

<sup>119</sup> Ibidem.

A lei, que tem como objetivo regular o tratamento de dados pessoais que são coletados diariamente dos cidadãos, busca conceder ao titular desses dados o direito de acesso, retificação, exclusão e eliminação de informações desnecessárias ou excessivas da sua base.<sup>120</sup>

Vale dizer que, o Instituto Beta<sup>121</sup> entende dados pessoais como quaisquer dados que podem identificar uma pessoa, ou seja, “pode ser qualquer informação que identifique uma pessoa ou que, se cruzada com outro dado, permita identificar uma pessoa”<sup>122</sup>. Logo, informações como nome, sobrenome, CPF, raça, etnia, religião, sexualidade, são consideradas sensíveis e podem receber proteção.

Além disso, a lei, que tem como fundamento diversos princípios constitucionais, aborda o princípio a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem. De modo que, é possível estender a proteção da norma para o direito à imagem e seus respectivos componentes.

Nos primeiros artigos, a norma<sup>123</sup> conceitua alguns termos importantes para a sua aplicação. Tais conceitos são importantes, uma vez que são aqueles responsáveis pela titularidade do dado (titular), pelo tratamento (controlador), pela utilização (operador) e pela fiscalização (encarregado).

<sup>120</sup> MF PRESS GLOBAL. Como a nova Lei de Proteção de Dados Pessoais impacta na sua empresa? **Exame**. 29 mar. 2019. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/negocios/mfpress/como-a-nova-lei-de-protecao-de-dados-pessoais-impacta-na-sua-empresa%EF%BB%BF/>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

<sup>121</sup> SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. **Definição de Dados Pessoais, Sensíveis e Anonimizados**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/audiencias-e-eventos/paulo-rena-representante-do-instituto-beta-para-a-internet-e-democracia-ibidem>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

<sup>122</sup> SOPRANA, Paula. Saiba o que muda com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/08/saiba-o-que-muda-com-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais.shtml?loggedpaywall>>. Acesso em: 01 maio 2019.

<sup>123</sup> Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: [...]

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

Todos esses sujeitos estão presentes na relação de direito-dever, ou seja, o titular do dado é o indivíduo que, baseado no princípio da autonomia, terá direito de compartilhar suas informações, no entanto, este deve levar sempre em conta o que foi posto pelo controlador da plataforma que utiliza.

De modo que o controlador irá fixar premissas referentes ao tratamento dos dados, a fim de que não seja violada a tutela da pessoa humana, restando para o operador ficar responsável por essa atuação em nome do controlador, e o encarregado pela fiscalização do que foi posto como limitações.

É importante ainda destacar que a lei se baseia em dois pilares: o consentimento e o interesse legítimo. O primeiro indica que o dado pessoal, ao ser utilizado, precisa de autorização do titular, isto é, “manifestação livre, informada e inequívoca” de que o titular concorda com a utilização dos dados para tal finalidade. Já o segundo, interesse legítimo, é o que vai definir o motivo pelo qual o dado será coletado.<sup>124</sup>

Nesse sentido, a lei busca elencar em seus fundamentos, a autodeterminação informativa, liberdade de expressão, informação, comunicação e de opinião, estabelecendo, de maneira sólida, demonstrando a sua relação com os direitos fundamentais e a proteção da pessoa.

Confirmando, portanto, os preceitos estudados no primeiro capítulo do estudo: que apesar dos princípios da livre iniciativa e da autonomia privada serem premissas constitucionais, estes encontram barreiras de preservação, quando diante de situações de violação da tutela da pessoa humana. Isto é, estes [princípios] irão se deparar com limites no direito à imagem, seja em qualquer meio em que a imagem foi veiculada.

---

<sup>124</sup> REANI, Valéria. O impacto da lei de proteção de dados brasileira nas relações de trabalho. **Conjur**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-21/valeria-reani-alei-protECAo-dados-relacoes-trabalho>>. Acesso em: 04 maio 2019.

### 3.4 O TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O USO INDEVIDO DA IMAGEM

Os tribunais brasileiros têm dedicado atenção especial à interpretação da legislação e das novas situações de conflito na rede. No Superior Tribunal de Justiça (STJ), as discussões costumam estar relacionadas a temas como a responsabilidade dos provedores de internet pelo conteúdo gerado por usuários, a remoção das publicações ofensivas e a fixação de indenização pelos danos causados. Por meio de pelo menos 155 acórdãos<sup>125</sup>, o Tribunal já fixou entendimentos jurisprudenciais sobre esses assuntos.<sup>126</sup>

O ministro Luis Felipe Salomão, quanto à responsabilidade do uso indevido, entende que depende da atividade desenvolvida por cada plataforma, isto é, será necessário identificar quais são provedores de serviço e quais são de conteúdo.<sup>127</sup>

Assim como,

Em suma, a responsabilidade dos provedores de internet em razão do conteúdo veiculado prender-se-ia à possibilidade de controle, de modo que quanto maior for a faculdade do servidor de decidir sobre o que será publicado, mais evidente será a responsabilidade decorrente dessa decisão.<sup>128</sup>

Nesse mesmo viés, encontra-se jurisprudência do STJ:

<sup>125</sup> Jurisprudência do STJ. **STJ.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP=000002621%2F8>>. Acesso em 06 maio 2019.

<sup>126</sup> Provedores, redes sociais e conteúdos ofensivos: o papel do STJ na definição de responsabilidades. **STJ.** Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Provedores,-redes-sociais-e-conte%C3%BAdos-ofensivos:-o-papel-do-STJ-na-defini%C3%A7%C3%A3o-de-responsabilidades](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Provedores,-redes-sociais-e-conte%C3%BAdos-ofensivos:-o-papel-do-STJ-na-defini%C3%A7%C3%A3o-de-responsabilidades)>. Acesso em: 06 maio 2019.

<sup>127</sup> Progresso tecnológico amplia as ações sobre violação ao direito de imagem. **STJ.** Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Progresso-tecnol%C3%B3gico-amplia-as-a%C3%A7%C3%B5es-sobre-viola%C3%A7%C3%A3o-direito-de-imagem](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Progresso-tecnol%C3%B3gico-amplia-as-a%C3%A7%C3%B5es-sobre-viola%C3%A7%C3%A3o-direito-de-imagem)>. Acesso em: 06 maio 2019.

<sup>128</sup> Comércio eletrônico cresce de forma exponencial e gera demandas no Judiciário. **STJ.** Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Com%C3%A9rcio-eletr%C3%B4nico-cresce-de-forma-exponencial-e-gera-demandas-no-Judici%C3%A1rio](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Com%C3%A9rcio-eletr%C3%B4nico-cresce-de-forma-exponencial-e-gera-demandas-no-Judici%C3%A1rio)>. Acesso em 07 maio 2019.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE INTERNET. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL DA PÁGINA OU RECURSO DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que os provedores de internet não podem exercer controle prévio do conteúdo dos sites que hospedam, motivo pelo qual não pode ser aplicada a responsabilidade objetiva preconizada no art. 14 do CDC. 2. A responsabilidade desses provedores por eventuais danos se caracteriza quando, ciente de que determinada publicação causa lesão a outrem, não toma as providências necessária para retirá-la. 3. É necessária a "indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet. O fornecimento do URL é obrigação do requerente"(REsp 1.698.647/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/2/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento.<sup>129</sup>

Ainda sobre a responsabilidade aplicada a esses cenários, a ministra Nancy Andrighi destacou a complexidade das discussões que envolvem a responsabilidade civil dos provedores de aplicações, haja vista que, em tese, não se examina uma suposta ofensa causada diretamente pelo provedor, mas sim pelos usuários. Segundo a ministra, as dificuldades são ainda maiores quando os provedores não exercem controle prévio sobre as publicações.<sup>130</sup>

De acordo com a ministra, em grande parte dos casos, o STJ aplica a tese da responsabilidade subjetiva, conforme o provedor de aplicação torna-se responsável solidário pelo conteúdo inapropriado publicado por terceiros se, ao tomar conhecimento da lesão, não tomar as providências necessárias para a remoção.<sup>131</sup>

No entanto, com a vigência do Marco Civil, o marco temporal para atribuição da responsabilidade do provedor foi alterado, de forma que antes era com a comunicação realizada pelo usuário, passando agora para a notificação efetuada pelo Poder Judiciário, após a provocação do ofendido.<sup>132</sup>

<sup>129</sup> STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1402112 SE 2012/0238069-2. Relator: Ministro Lázaro Guimarães. DJ: 19/06/2018. **STJ**, 2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201202380692&dt\\_publicacao=26/06/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201202380692&dt_publicacao=26/06/2018)>. Acesso em: 07 maio 2019.

<sup>130</sup> Provedores, redes sociais e conteúdos ofensivos: o papel do STJ na definição de responsabilidades. **STJ**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Provedores,-redes-sociais-e-conte%C3%BAdos-ofensivos:-o-papel-do-STJ-na-defini%C3%A7%C3%A3o-de-responsabilidades](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Provedores,-redes-sociais-e-conte%C3%BAdos-ofensivos:-o-papel-do-STJ-na-defini%C3%A7%C3%A3o-de-responsabilidades)>. Acesso em: 07 maio 2019.

<sup>131</sup> Ibidem.

<sup>132</sup> Ibidem.

Nesse sentido, é consoante a jurisprudência:

[...] segundo precedente desta Corte, 'ao ser comunicado de que determinada mensagem postada em **blog** por ele hospedado possui **conteúdo** potencialmente ilícito ou ofensivo, deve o **provedor** removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de **responder** solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada'[...].

No que se refere aos **provedores** de aplicação de **internet**, não se aplica a tese da **responsabilidade** objetiva, prevista no art. 927 do CC/2002, mas sim a **responsabilidade subjetiva e solidária**, a qual só se configura quando o **provedor**, ao tomar conhecimento sobre o **conteúdo** ofensivo - como ficou configurado na hipótese -, não toma as providências necessárias para a sua remoção ou para a identificação do autor do dano.<sup>133</sup>

Ainda sobre o assunto, o ministro Villas Bôas Cueva<sup>134</sup>, no julgamento do recurso da empresa Google, explicou que é comum existir ferramenta, dentro da própria plataforma, para denúncias, no entanto, “a grande maioria das denúncias são rejeitadas com base em uma resposta tipo padrão”<sup>135</sup>.

Diante disso, aponta o ministro que não é possível exigir que os provedores sejam os responsáveis por determinar o que é ou o que não é apropriado para divulgação pública, devendo este ser um papel é do Poder Judiciário, uma vez que provocado. E, em caso de comprovada a responsabilidade, o próprio judiciário irá fixar a reparação civil devida contra o responsável pelo ato ilícito.<sup>136</sup>

<sup>133</sup> STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1738628 SE 2017/0169459-3. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 19/02/2019. **STJ**, 2019. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num\\_registro=201701694593&dt\\_publicacao=19/12/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoaes/?num_registro=201701694593&dt_publicacao=19/12/2018)>. Acesso em: 07 maio 2019.

<sup>134</sup> Provedores, redes sociais e conteúdos ofensivos: o papel do STJ na definição de responsabilidades. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/499617832/provedores-redes-sociais-e-conteudos-ofensivos-o-papel-do-stj-na-definicao-de-responsabilidades?ref=serp>>. Acesso em: 07 maio 2019.

<sup>135</sup> *Ibidem*.

<sup>136</sup> Provedores, redes sociais e conteúdos ofensivos: o papel do STJ na definição de responsabilidades. **Jusbrasil**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/499617832/provedores-redes-sociais-e-conteudos-ofensivos-o-papel-do-stj-na-definicao-de-responsabilidades?ref=serp>>. Acesso em: 07 maio 2019.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço tecnológico possibilitou o desenvolvimento de diversas plataformas digitais que facilitam a ameaça de lesão e violação do direito à imagem, por meio da captação, manipulação e da divulgação da imagem da pessoa humana. De forma que, cresce cada vez mais a necessidade de estudos relativos quanto aos meios de proteção de conteúdos violadores de direito à imagem publicados na internet.

Diante da complexidade das situações lesivas ao direito à imagem, cada caso deverá ser analisado concretamente, de modo que suas especificidades e os interesses sejam observados corretamente. Sendo o objeto em questão a imagem da pessoa humana, defende-se que a sua divulgação não deveria ser proibida apenas quando atingisse também a honra de seu titular, mas em todas as situações em que não houver consentimento para a publicação da mesma.

Como destacado no estudo, a doutrina e a jurisprudência vêm desenvolvendo limites ao direito à imagem e parâmetros para analisar as situações de conflito. O uso da imagem na internet, quando não seja devidamente justificado, restará configurado o dever de indenizar o dano sofrido pela vítima, sendo dispensável provar o prejuízo do lesado e o lucro do ofensor.

Quanto às redes sociais, que servem de meio de divulgação de imagens que atingem o direito à imagem e à honra, essas, quando comunicadas, devem retirar o conteúdo lesivo, sob pena de responderem pelo dano. Há discussão, no entanto, sobre o dever de retirada que nasceria somente após ordem judicial, conforme dispõe o artigo 19 do Marco Civil.

Do estudo realizado, pode-se concluir que, a internet revolucionou a forma de viver, de se relacionar, de adquirir novos conhecimentos, porém ampliou-se também o potencial lesivo de cada indivíduo. A legislação sobre a proteção do direito à imagem nesse meio, não evoluiu com tanta rapidez, tornando-se necessário elaborar novas abordagens dentro do Direito, a fim de se realizar uma revisão das práticas sociais

adotadas, bem como a forma com que as redes sociais tratam a proteção do direito à imagem.

É nesse sentido, que o estudo busca demonstrar que princípios constitucionais como o da livre iniciativa e da autonomia privada, apesar de estarem presentes no ordenamento jurídico, encontrarão barreiras para sua aplicação. O avanço da internet demonstra que essas barreiras devem estar cada vez mais presentes no nosso cotidiano, haja vista a ampliação do potencial lesivo de cada indivíduo.

Nesse sentido, faz-se necessário à implementação de novas políticas dentro das redes sociais, haja vista que são essas as principais propagadoras de imagens sem consentimento. De modo que, apesar da impossibilidade de se prever todas as situações lesivas, os usuários devem possuir formas mais eficazes de proteção, buscando sempre o pleno exercício de seus direitos fundamentais e da personalidade.

## **REFERÊNCIAS**

BARBOSA, Álvaro Antônio do Cabo Notaroberto. **Direito à Própria Imagem: Aspectos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1989.

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BORGES, Gabriel Oliveira de Aguiar. Liberdade de Imprensa e os direitos à imagem, à intimidade e à privacidade na divulgação de fotos postadas em modo público nas redes sociais. In: MARTINS, G.; LONGHI, J. (Coord.). **Direito Digital: direito privado e internet**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da Personalidade e autonomia privada**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRANCO, Sérgio. Como uma top model ajudou a regular a internet no Brasil. **ITS Rio**. Disponível em: <<https://feed.itsrio.org/como-uma-top-model-ajudou-a-regular-a-internet-no-brasil-4831861d4437>>. Acesso em: 03 maio 2019.

BRASIL. **Código Civil**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BRASIL. **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 23 abr. 2014. Seção 1.

BRASIL. Decreto-lei nº 13.709, 14 de agosto de 2018. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 14 ago. 2018. Seção 1.

BRITO, Iure Simiquel. O reconhecimento da ética e do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nas relações contratuais entre particulares no Brasil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10159](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10159)>. Acesso em: 12 mar 2019.

CASTELLS, Manuel. **A era da informação: economia, sociedade e cultura – o poder da identidade.** 2. ed., v. 2. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

COLOMBRO, C.; FACCHINI, E. Violação dos direitos de personalidade no meio ambiente digital: a influência da jurisprudência europeia na fixação da jurisdição/competência dos tribunais brasileiros. **Civilistica.com.** Disponível em: <<http://civilistica.com/violacao-dos-direitos-de-personalidade/>>. Acesso em: 12 abr. 2019.

Comércio eletrônico cresce de forma exponencial e gera demandas no Judiciário. **STJ.** Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Com%C3%A9rcio-eletr%C3%B4nico-cresce-de-forma-exponencial-e-gera-demandas-no-Judici%C3%A1rio](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Com%C3%A9rcio-eletr%C3%B4nico-cresce-de-forma-exponencial-e-gera-demandas-no-Judici%C3%A1rio)>. Acesso em 07 maio 2019.

DANTAS, Rosalliny Pinheiro. A honra como objeto de proteção jurídica. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 96, jan 2012. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11017](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11017)>. Acesso em: 12 abr. 2019.

Direitos autorais. **Instagram.** Disponível em: <[https://help.instagram.com/126382350847838?helpref=page\\_content](https://help.instagram.com/126382350847838?helpref=page_content)>. Acesso em: 29 abr. 2019.

Diretrizes da Comunidade. **Facebook.** Disponível em: <[https://www.facebook.com/help/instagram/477434105621119/?helpref=hc\\_fnav&bc\[0\]=Ajuda%20do%20Instagram&bc\[1\]=Central%20de%20privacidade%20e%20seguran%C3%A7a](https://www.facebook.com/help/instagram/477434105621119/?helpref=hc_fnav&bc[0]=Ajuda%20do%20Instagram&bc[1]=Central%20de%20privacidade%20e%20seguran%C3%A7a)>. Acesso em: 28 abr. 2019.

DUARTE, F.; FREI, K. Redes Urbanas. In: DUARTE, F.; QUANDT, C.; SOUZA, Q. **O Tempo das Redes.** São Paulo: Perspectiva, 2008.

DUQUE, Bruna Lyra. **Causa do contrato: entre direitos e deveres.** Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2018.

DUQUE, Bruna Lyra. **O direito contratual e a Intervenção do Estado.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de Princípios Constitucionais: elementos teóricos para uma formulação dogmática constitucionalmente adequada.** 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FÁBIO, André Cabette. A aplicação do Marco Civil da Internet, 5 anos depois. **Jornal Nexo**. Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/expresso/2019/04/22/A-aplica%C3%A7%C3%A3o-do-Marco-Civil-da-Internet-5-anos-depois>>. Acesso em 06 maio 2019.

FARIAS, C.; ROSENVALD, N. **Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

FERRI, Luigi. **La autonomia privada**. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1969.

FILHO, Olni Lemos. A normatização do direito de imagem e suas limitações . **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 108, jan 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12670](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12670)>. Acesso em: 12 abr 2019.

GAGLIANO, P.; PAMPLONA FILHO, R. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2017.

Hugo Gloss e blogueiros famosos tiveram perfis do Instagram suspenso. **Gazeta Online**. Disponível em: <<https://www.gazetaonline.com.br/entretenimento/famosos/2018/05/hugo-gloss-e-blogueiros-famosos-tiveram-perfis-do-instagram-suspenso-1014131360.html>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

Instagram tira do ar contas de Hugo Gloss e blogueiros famosos por uso indevido de imagem. **Revista Quem**. Disponível em: <<https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2018/05/instagram-tira-do-ar-contas-de-hugo-gloss-e-blogueiros-famosos-por-uso-indevido-de-imagem.html>>. Acesso em: 29 abr. 2019.  
Jurisprudência do STJ. **STJ**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&O=RR&preConsultaPP=000002621%2F8>>. Acesso em 06 maio 2019.

KEMP, Simon. Digital in 2018: World's internet users pass the 4 billion mark. **We Are Social**. Disponível em: <<https://wearesocial.com/blog/2018/01/global-digital-report-2018>>. Acesso em: 04 maio de 2019.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MF PRESS GLOBAL. Como a nova Lei de Proteção de Dados Pessoais impacta na sua empresa? **Exame**. 29 mar. 2019. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/negocios/mfpress/como-a-nova-lei-de-protecao-de-dados-pessoais-impacta-na-sua-empresa%EF%BB%BF/>>. Acesso em: 24 abr. 2019.

NANNI, Giovanni Ettore. **A evolução do direito civil obrigacional**: a concepção do direito civil constitucional e a transição da autonomia da vontade para a autonomia privada. Cadernos de autonomia privada. Curitiba: Juruá, 2001.

OLIVEIRA, J.; PENNACCHI, M. Os direitos da personalidade em face. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. 17., 2008, Brasília. **Anais...** Brasília: XX anos da Constituição da República do Brasil: reconstrução, perspectiva e desafios, 2008.

O que é direito patrimonial?. **Biblioteca Nacional**. Disponível em: <<https://www.bn.gov.br/es/node/253>>. Acesso em: 25 fev. 2019.

Pacto São José da Costa Rica. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 29 maio 2019.

PEREIRA, Laura Graner. As mídias sociais e a proteção ao direito à imagem e ao direito autoral. **VG&P**. Disponível em: <[lawhttps://www.vgplaw.com.br/as-midias-sociais-e-a-protecao-ao-direito-a-imagem-e-ao-direito-autoral/](https://www.vgplaw.com.br/as-midias-sociais-e-a-protecao-ao-direito-a-imagem-e-ao-direito-autoral/)>. Acesso em: 28 abr. 2019.

Progresso tecnológico amplia as ações sobre violação ao direito de Imagem. **STJ**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Progresso-tecnol%C3%B3gico-amplia-as-a%C3%A7%C3%B5es-sobre-viola%C3%A7%C3%A3o-ao-direito-de-imagem](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Progresso-tecnol%C3%B3gico-amplia-as-a%C3%A7%C3%B5es-sobre-viola%C3%A7%C3%A3o-ao-direito-de-imagem)>. Disponível em: 05 maio 2019.

Provedores, redes sociais e conteúdos ofensivos: o papel do STJ na definição de responsabilidades. **STJ**. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Provedores,-redes-sociais-e-conte%C3%BAdos-ofensivos:-o-papel-do-STJ-na-defini%C3%A7%C3%A3o-de-responsabilidades](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Provedores,-redes-sociais-e-conte%C3%BAdos-ofensivos:-o-papel-do-STJ-na-defini%C3%A7%C3%A3o-de-responsabilidades)>. Acesso em: 06 maio 2019.

REANI, Valéria. O impacto da lei de proteção de dados brasileira nas relações de trabalho. **Conjur**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-set-21/valeria-reani-alei-protecao-dados-relacoes-trabalho>>. Acesso em: 04 maio 2019.

**REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Brasília: Setor de Administração Federal Sul, 1995, n. 68 – Mensal. p 358. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/web/revista/eletronica/publicacao/>>. Acesso em: 06 maio 2019.

RODRIGUES, Cláudia. Direito autoral e direito de imagem. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 827, set. 2004.

ROSENVALD, N.; CHAVES, C. **Curso de Direito Civil: Contratos – Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. v.4. 2017. Salvador: JusPodivm.

SANTARÉM, Paulo Rená da Silva. **Definição de Dados Pessoais, Sensíveis e Anonimizados**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pl-4060-12-tratamento-e-protecao-de-dados-pessoais/documentos/audiencias-e-eventos/paulo-rena-representante-do-instituto-beta-para-a-internet-e-democracia-ibidem>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

SANTOS, Patrícia Nunes dos et al. Perspectivas do direito de imagem na era digital. In: CONGRESSO INTERDISCIPLINAR - Responsabilidade, Ciência e Ética. 4., 2017, Goianésia. **Anais...** Goianésia: Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás, 2017. Disponível em: <<http://anais.unievangelica.edu.br/index.php/cifaeg/article/view/628>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 2 ed. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2013.

SCHREIBER, A.; KONDER, C. **Direito Civil Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2016.

KOSSMANN, E.; ENGELMANN, W. A teoria do fato jurídico e os direitos da personalidade: uma (re)leitura mediada pela Constituição. **Civilistica.com**. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2018/12/Kossmann-e-Engelmann-civilistica.com-a.7.n.3.2018.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SOPRANA, Paula. Saiba o que muda com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Folha de São Paulo**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/08/saiba-o-que-muda-com-a-lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais.shtml?loggedpaywall>>. Acesso em: 01 maio 2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 236.708 MG, Informativo nº 383. Relator: Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias. DJ: 10/02/2009. **STJ**, 2009. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=12837>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1322704 SP 2012/0092034-4. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. DJ: 23/10/2014. **STJ**, 2014. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201200920344&dt\\_publicacao=19/12/2014](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201200920344&dt_publicacao=19/12/2014)>. Acesso em: 28 abr. 2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1402112 SE 2012/0238069-2. Relator: Ministro Lázaro Guimarães. DJ: 19/06/2018. **STJ**, 2018. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201202380692&dt\\_publicacao=26/06/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201202380692&dt_publicacao=26/06/2018)>. Acesso em: 07 maio 2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1738628 SE 2017/0169459-3. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJ: 19/02/2019. **STJ**, 2019. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num\\_registro=201701694593&dt\\_publicacao=19/12/2018](https://ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/?num_registro=201701694593&dt_publicacao=19/12/2018)>. Acesso em: 07 maio 2019.

Termos de Uso. **Facebook**. Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/instagram/478745558852511>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

TREVIZAN, Thaita Campos. A tutela da imagem da pessoa humana na internet na experiência jurisprudencial brasileira. In: MARTINS, G.; LONGHI, J. (Coord.). **Direito Digital: direito privado e internet**. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019. p. 267-280.

WALKER, M.; SIERRA, J. **Da autonomia da vontade à autonomia privada: a evolução do princípio basilar do direito contratual**. In: Congresso do Conpedi. 25., 2016, Curitiba. **Direito Civil Contemporâneo II**. Florianópolis: CONPEDI, 2016.